



CONGRESSO NACIONAL

MPV 767

00098 ETIQUETA

CD17992.33117-65

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
02/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, de 2017

AUTOR  
DEP. WEVERTON ROCHA – PDT/MA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 62 da Lei nº 8.213/1991, alterado pelo art. 1º da MP	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a redação proposta no art. 1º da MP 767/2017 para o art. 62, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.213/91 para manter o texto da lei.

### JUSTIFICATIVA

A MP modifica a redação do art. 62 da Lei nº 8.213, de 1991, tornando-a bastante incoerente ao estabelecer que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual. O próprio texto da MP já diz que o segurado é insusceptível de recuperar-se para a atividade habitual. Como então exigir que ele seja submetido a processo de reabilitação para retornar à atividade habitual?

Dessa forma, propõe-se a supressão da alteração proposta, de forma a manter o texto da lei, que determina, nesta hipótese, a submissão a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade ou, quando considerado não-recuperável, a aposentadoria por invalidez.

Com isso, se a incapacidade for temporária, suscetível de recuperação, o segurado poderá retornar à atividade que ocupava. Se for parcial, o segurado poderá ser reabilitado para outra atividade. Se for total, ser-lhe-á garantida a aposentadoria por invalidez

Peço, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.